



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.720101/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-01.381 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** USIVAL - USINA SIDERÚRGICA VALADARES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 11/04/2003 a 31/12/2006

CRÉDITO. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial. Decisão do STJ em Recurso Repetitivo.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Desde o início da Fiscalização até a ciência do Auto de Infração havia MPF regularmente emitido e prorrogado, não havendo que se falar em lavratura do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos entre abril de 2003 e dezembro de 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de declaração, em DCTF, de débitos apurados no LRAIPI e, também, a utilização indevida de créditos básicos (presumidos) relativos à aquisição de insumos que não sofreram a incidência do IPI.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-29.197, de 23/04/2010, cuja ementa abaixo se transcreve.

*IPI. CREDITAMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO.*

*Tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial são mansas em não admitir o creditamento em se tratando de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas A alíquota zero.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA..*

*Conforme jurisprudência reiterada da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o MPF constitui mero instrumento administrativo, sendo que eventual irregularidade em sua emissão ou cumprimento não afetam, por si só, a legitimidade do crédito tributário consignado no auto de infração.*

*MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. TIPICIDADE MANTIDA.*

*Não há de se falar em retroatividade benigna para eliminação de ilicitude quando o fato típico caracterizador da infração permanece previsto. A falta de recolhimento do tributo sempre foi punida seja na redação original, seja na redação modificada do artigo 80 da Lei nº 4.502/64.*

Ciente desta decisão em 19/07/2010 (fl. 185), a interessada ingressou, no dia 17/08/2010, com o recurso voluntário de fls. 186/209, no qual alega, em síntese, que:

1 - é nulo o lançamento porque o MPF original venceu no dia 08/12/2007, foi prorrogado somente em janeiro de 2008, com validade até março de 2008 e o auto de infração foi lavrado em abril de 2008;

2 - a legislação do IPI, ao garantir o crédito somente quando houver destaque do imposto, afronta o princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência judicial;

3 - a multa aplicada fugiu ao princípio da legalidade e ofende os princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco, devendo a mesma ser reduzida a "*patamar justo e constitucional*", que não cita qual é. Cita doutrina e jurisprudência judicial.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, contra a empresa recorrente foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de IPI em face da falta de declaração de débitos apurados no Livro Registro de Apuração de IPI (LRAIPI) e pela escrituração de crédito básico presumido nas aquisições de insumos não tributados. São insumos NT e de alíquota zero. Não localizei insumo isento.

Quanto a preliminar de nulidade a recorrente engana-se completamente em relação à data da emissão e de validade do MPF que autorizou administrativamente o procedimento fiscal.

Antes de iniciar a Fiscalização, foi realizado uma diligência no estabelecimento da recorrente. Tal diligência foi autorizada pelo MPF - DILIGÊNCIA nº 06.1.03.00-2007-00251-8, emitido no dia 09/10/2007, para ser executado até o dia 08/12/2007, conforme cópia à fl. 48.

Por seu turno, a Fiscalização iniciou antes do termo final do MPF - DILIGÊNCIA e foi autorizada pelo MPF - FISCALIZAÇÃO nº 06.1.03.00-2007-00259-3, emitido no dia 05/11/2007, para ser executado até o dia 04/03/2008, cuja cópia encontra-se à fl. 01. Este MPF - FISCALIZAÇÃO foi prorrogado no dia 04/03/2008, com validade até o dia 03/05/2008, conforme Demonstrativo de fl. 70. O Auto de Infração foi lavrado no dia 18/04/2008, e a recorrente dele tomou conhecimento no dia 22/04/2008, portanto, dentro do prazo de validade do MPF - FISCALIZAÇÃO.

Portanto, independente da natureza do MPF, e de seus efeitos, não houve prorrogação após o vencimento do MPF - FISCALIZAÇÃO e nem o auto de infração foi lavrado após o prazo de validade do MPF - FISCALIZAÇÃO, como alega a recorrente.

Quanto à natureza e os efeitos no MPF no lançamento do crédito tributário, ratifico os fundamentos da decisão recorrida.

Relativamente ao mérito, a recorrente postula o reconhecimento da legitimidade do crédito presumido escriturado e a redução da multa de ofício a “*patamar justo e constitucional*”.

Da relação de insumos constantes do Anexo II deste processo, não constatei nenhum que seja isento do IPI. A maioria é NT e alguns são tributados com alíquota zero, a exemplo do “Gás Oxigênio”.

Em sua defesa, a empresa recorrente defende que a legislação do IPI afronta a CF/88 ao não permitir o crédito pleiteado, única forma de manter o regime da não-cumulatividade do imposto, e, portanto, legítimo o seu direito ao crédito presumido escriturado e utilizado.

Sem razão a recorrente.

Esta matéria foi submetida a julgamento pelo STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, e o Tribunal pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI nas aquisições de insumos ou matérias-primas sujeitas à alíquota zero ou não tributadas, conforme se pode constatar no enunciado da ementa do Recurso Especial nº 1.134.903, Relator Ministro Luiz Fux, que abaixo se transcreve.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

*2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

*3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

*4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela*

*Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

5. *Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".*

6. *Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).*

7. *In casu, o acórdão regional consignou que:*

*"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."*

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

*Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9).  
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX.

Nos termos do disposto no art. 62-A<sup>1</sup>, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, as decisões preferidas pelo STJ na forma do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), são de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

<sup>1</sup> Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Acrescido pela Portaria MF nº 586/2010)

Ao caso em julgamento aplica-se integralmente a citada decisão do STJ e, mais ainda, sobre este tema o CARF emitiu a Súmula CARF nº 18, com o seguinte teor:

**Súmula CARF nº 18** - *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, devendo o lançamento ser mantido nesta parte.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante), a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96<sup>2</sup>.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o procedimento fiscal atende perfeitamente ao princípio da estrita legalidade porque aplicou corretamente a legislação vigente, sem o uso de poder discricionário.

É preciso registrar, ainda, que a primeira infração apontada no Auto de Infração (Falta de informação em DCTF de débitos apurados no LRAIPI) não foi objeto do recurso voluntário, estando o crédito tributário definitivamente constituído, devendo o mesmo ser apartado dos autos para cobrança imediata.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>3</sup>, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo o crédito definitivamente constituído ser apartado dos autos para cobrança imediata.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

<sup>2</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007*).  
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (*Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007*).

<sup>3</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10630.720101/2008-01  
Acórdão n.º **3302-01.381**

**S3-C3T2**  
Fl. 224

---

CÓPIA